

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0732668-47.2019.8.07.0001

APELANTE(S) [REDACTED]

APELADO(S) [REDACTED]

Relator Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Acórdão Nº 1233951

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO. ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, DE ACESSO AO JUDICIÁRIO OU TÉCNICA DAS PARTES. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. A determinação do foro é imposta por lei quando presentes diversas circunstâncias que tornam o acesso à justiça excessivamente oneroso a uma das partes ou há envolvimento de um bem real na disputa ou quando a matéria em discussão é reservada a uma justiça especializada.
2. Quando não se constata a presença de desequilíbrio na relação que vinculou os contratantes ao processamento do feito e se mostra razoável presumir que as partes tenham tido plena liberdade de estabelecer os dispositivos reguladores de seus direitos e obrigações, inclusive no que tange à eleição do foro, apurando-se ainda a expressividade dos valores envolvidos e demonstrada, a

princípio, plena capacidade econômica, de acesso ao Judiciário e técnica dos contendentes, não há motivos para se afastar o foro eleito em contrato.

3. Com o advento da Lei de Liberdade Econômica, o direito civilista ressalta a importância da não intervenção nos desígnios dos particulares, quando preservados o equilíbrio de forças das partes, não havendo motivação para que, de pronto, seja afastada da consideração do judiciário um ação em que os contratantes escolheram de livre arbítrio o foro do Distrito Federal para dirimir suas contendas, em detrimento do local de suas sedes.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Fevereiro de 2020

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação[1] (https://d.docs.live.net/f2a8eb5daeba792f/TJDFT/Processos%20Chico%20-%20D.%20ROMEU/005%20-%20APC%20-%200732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%200732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftn1) manejada em face da sentença[2] ([https://d.docs.live.net/f2a8eb5daeba792f/TJDFT/Processos%20Chico%20-%20D.%20ROMEU/005%20-%20APC%20-%200732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%200732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftn1](https://d.docs.live.net/f2a8eb5daeba792f/TJDFT/Processos%20Chico%20-%20D.%20ROMEU/005%20-%20APC%20-%200732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%200732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%200732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftn1))

%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftn2) que, resolvendo a ação de execução aviada por _____, ora apelante, em desfavor de _____, ora apelados, extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo a parte dispositiva do decisum exarada nos seguintes termos, in verbis:

Considerando não haver, ainda, a comunicação integrada entre os sistemas processuais eletrônicos dos Estados Federativos, de forma a possibilitar a simples remessa de processos entre eles, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo exequente. Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Inconformada, a autora interpõe apelo pugnando pela reforma da sentença e sustenta sob os argumentos, em suma, que:

- a sentença não indicou nenhuma das hipóteses elencadas no art. 330 do CPC para indeferir a inicial com base no art. 924, I do estatuto processual;
- se o Juízo reconhece a sua incompetência para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao Juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito;
- o argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional;
- a escolha do foro se deu em razão da capacidade financeira, técnica e jurídica de ambas as partes contratantes, do valor da causa e da garantia (R\$ 3 milhões), havendo precedentes do STJ neste sentido;
- as peculiaridades da avença não levam à conclusão de que o foro de eleição está eivado de abusividade apta a ensejar a declaração de ineficácia de ofício por parte do magistrado de 1º grau (...) pois não infringe o art. 63, § 3º do CPC;
- a nova Lei da Liberdade Econômica alterou o art. 421 e acrescentou o art. 421-A do Código Civil enaltecendo o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se que os contratos são paritários e simétricos até que se provem o contrário.

Em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, os apelados não foram intimados a contrariar o apelo.

O apelo é tempestivo, preparo regular e corretamente processado.

É o relatório[3] (https://d.docs.live.net/f2a8eb5daeba792f/TJDFT/Processos%20Chico%20-%20D.%20ROMEU/005%20%20APC%20-%2000732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%200073266847-19%20-%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftn3).

[1] (https://d.docs.live.net/f2a8eb5daeba792f/TJDFT/Processos%20Chico%20-%20D.%20ROMEU/005%20%20APC%20-%2000732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%2000732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftnref1) Apelação de ID **13458565** (<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=241279&ca=2df30d954894bcbc910e9a36855fc6783614af317bb3afa00cac4835b0cefdc3dfbe08ad49591478372a20ef5ca1ca37&idTaskInstance=233918500>), instrumento de mandato de ID 13458552.

[2] (https://d.docs.live.net/f2a8eb5daeba792f/TJDFT/Processos%20Chico%20-%20D.%20ROMEU/005%20%20APC%20-%2000732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%2000732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftnref2) Sentença de ID **13458564** (<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=241279&ca=2df30d954894bcbc910e9a36855fc6783614af317bb3afa00cac4835b0cefdc3dfbe08ad49591478372a20ef5ca1ca37&idTaskInstance=233918500>)

[3] (https://d.docs.live.net/f2a8eb5daeba792f/TJDFT/Processos%20Chico%20-%20D.%20ROMEU/005%20%20APC%20-%2000732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes%20%C3%A0%20Senten%C3%A7a/005%20-%20APC%20-%2000732668-47-19%20-%20Causas%20Supervenientes.docx#_ftnref3)
Proc. CNJ nº 0732668-47.2019.8.07.0001. 005 - fm

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como abordado no relatório, cuida-se de apelação manejada em face da sentença que, resolvendo a ação de

execução aviada por _____, ora apelante, em desfavor de _____, ora apelados, extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo a parte dispositiva do decisum exarada nos seguintes termos, in verbis: Considerando não haver, ainda, a comunicação integrada entre os sistemas processuais eletrônicos dos Estados Federativos, de forma a possibilitar a simples remessa de processos entre eles, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo exequente. Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Inconformada, a autora interpõe apelo pugnando pela reforma da sentença e sustenta sob os argumentos, em suma, que: a sentença não indicou nenhuma das hipóteses elencadas no art. 330 do CPC para indeferir a inicial com base no art. 924, I do estatuto processual; se o Juízo reconhece a sua incompetência para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao Juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito; o argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional; a escolha do foro se deu em razão da capacidade financeira, técnica e jurídica de ambas as partes contratantes, do valor da causa e da garantia (R\$ 3 milhões), havendo precedentes do STJ neste sentido; as peculiaridades da avença não levam à conclusão de que o foro de eleição está eivado de abusividade apta a ensejar a declaração de ineficácia de ofício por parte do magistrado de 1º grau (...) pois não infringe o art. 63, § 3º do CPC; a nova Lei da Liberdade Econômica alterou o art. 421 e acrescentou o art. 421-A do Código Civil enaltecendo o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se que os contratos são paritários e simétricos até que se provem o contrário.

Em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, os apelados não foram intimados a contrariar o apelo.

Do aduzido, afere-se que o objeto do apelo se cinge à apreciação da validade da eleição do foro do ajuizamento da ação fora dos domicílios das partes.

O apelante argumenta que as partes são financeira, técnica e juridicamente capazes para a escolherem o foro de discussão da relação, a causa e as garantias são de valor consideráveis e que atestam que a manifestação da vontade das partes não constitui qualquer abusividade ou constrangimento de qualquer uma delas. Há respaldo legal e jurisprudencial para que o juízo decidisse a causa ou a remetesse para o aquele que julgasse competente, não havendo razão para a extinção do feito sem exame do mérito.

A r. sentença fundamentou-se nos seguintes argumentos:

Embora a competência territorial seja de natureza relativa, admite-se a declinação, de ofício, evidenciada a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato e do domicílio das partes, o que contraria os critérios

legais de fixação da competência, o princípio do juiz natural e o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição e agilização dos julgamentos.

Na hipótese dos autos, é fato inconteste que as partes não possuem domicílio no Distrito Federal.

(...)

Considerando não haver, ainda, a comunicação integrada entre os sistemas processuais eletrônicos dos Estados Federativos, de forma a possibilitar a simples remessa de processos entre eles, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos em apelo merecem acolhimento.

Primeiramente é necessário registrar que a relação entre as partes não está abrigada pela legislação consumerista, por não se amoldar aos seus enquadramentos, pois se trata de prestação estabelecida entre duas pessoas jurídicas de porte adequado.

A determinação do foro é imposta por lei quando presentes diversas circunstâncias que tornam o acesso à justiça excessivamente oneroso a uma das partes ou há envolvimento de um bem real na disputa ou quando a matéria em discussão é reservada a uma justiça especializada. Não se apontou qualquer destas condicionantes no caso em tela.

Quando não se constata a presença de desequilíbrio na relação que vinculou os contratantes ao processamento do feito e se mostra razoável presumir que as partes tenham tido plena liberdade de estabelecer os dispositivos reguladores de seus direitos e obrigações, inclusive no que tange à eleição do foro, apurando-se ainda a expressividade dos valores envolvidos e demonstrada, a princípio, plena capacidade econômica, de acesso ao Judiciário e técnica dos contendentes, não há motivos para se afastar o foro eleito em contrato.

Como argumentou o apelante, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, o direito civilista ressalta a importância da não intervenção nos desígnios dos particulares, quando preservados o equilíbrio de forças das partes, não havendo motivação para que, de pronto, seja afastada da consideração do judiciário um ação em que os contratantes escolheram de livre arbítrio o foro do Distrito Federal para dirimir suas contendas, em detrimento do local de suas sedes.

Esse entendimento encontra respaldo nos precedentes adotados pela colenda Corte Superior de Justiça sobre a questão, conforme asseguram os arestos adiante ementados (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. 1) DEMORA DO JULGAMENTO ANTE O NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL E, MESMO, DO PROCESSO DE 1º GRAU, CUJO EXAME SE VIU NECESSÁRIO. TUMULTUAMENTO DO

RECURSO PELA RECORRIDA, COM ALEGAÇÕES, DISCORDANTES OS RECORRENTES, DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DETERMINAÇÕES, EM CONSEQUÊNCIA, AO JUÍZO DE 1º GRAU, DE ABSTENÇÃO DE SENTENCIAMENTO DO FEITO ANTES DO JULGAMENTO DESTE RECURSO. 2) FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PREJUÍZO A DEFESA OU IMPOSIÇÃO CONTRATUAL. 3) RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1.- Ante as dificuldades de fazer subir o Recurso Especial para julgamento, bem como não tendo sido atendida determinação de envio do processo de 1º Grau, cujo exame se viu necessário, e considerada a procrastinação imposta ao recurso pelos obstáculos materiais à subida dos autos e decorrentes de sucessivas manifestações, inclusive Embargos de Declaração incidentais, por parte da Recorrida, que sustentava, discordante a Recorrente, a perda de objeto do recurso, ratifica-se determinação de não sentenciamento do feito em 1º Grau, inválida sentença, se proferida em desobediência à determinação.

2.- Tratando-se de lide relativa a prestação de serviços de promoção de financiamentos e créditos a terceiros, em litígio envolvendo empresas, entre as quais não se patenteiam hipossuficiência unilateral, prejuízo a defesa em Juízo ou imposição decorrente de adesão contratual, é válida a eleição do foro (CPC, art. 111), correspondente, ademais, ao local em que celebrado o contrato, não se patenteando causa de nulidade.

3.- Recurso Especial provido em parte, com observações e determinações que constam do Acórdão.

(Terceira Turma, REsp 1.192.736/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 18.11.2010)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

1. Consoante orientação pacificada na Segunda Seção desta Casa, a cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de consignação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário. (Resp nº 827318/RS).

2. No caso, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes e o conteúdo econômico da demanda não autorizam presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário.

3. Recurso conhecido e provido.

(Quarta Turma, REsp 300.340/RN, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 13.10.2008)

Desta feita, reconheço a validade do foro eleito em contrato e a necessidade de cassação da sentença a quo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o processamento regular do feito, devendo prosseguir nos procedimentos de citação da parte apelada e demais atos do processo.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: ROMEU GONZAGA NEIVA

06/03/2020 19:11:16 <https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 14788639



20030619111619400000014397174

IMPRIMIR

GERAR PDF